

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com medicamentos utilizados no tratamento das doenças descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ou das doenças que requerem o uso continuado de medicamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
II -

.....

h) às despesas do contribuinte e de seus dependentes com medicamentos utilizados no tratamento das doenças enunciadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou das doenças que requerem o uso continuado de medicamentos, devidamente comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que não tenham sido objeto de oferta pelo Sistema Único de Saúde.

.....
§ 2º

.....

V - no caso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, em procedimento definido por regulamento.

....." (NR)

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o regulamento estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para a dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, a garantir-se por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

A mesma Carta determina que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, § 1º).

A combinação destes dois mandamentos constitucionais vem sendo respeitada pelo legislador mediante edição de normas tendentes, cada vez mais, a autorizar os contribuintes a deduzirem do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) suas despesas no tratamento de doenças próprias ou de seus dependentes.

A legislação tributária atual permite a dedução de despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Prevê, ainda, que medicamentos aplicados na fase de hospitalização também sejam dedutíveis.

É de se estranhar, portanto, que não seja lícito deduzir, do IRPF, despesas com medicamentos utilizados pelo contribuinte e seus dependentes em outras situações que não impliquem internação, especialmente nos casos que envolvam doenças crônicas ou graves ou aquelas que requeiram o uso continuado de medicamentos.

Para romper tal contradição e contribuir para o permanente aperfeiçoamento das normas relativas ao IRPF, oferecemos à apreciação dos ilustres Pares o presente projeto de lei, que permite a dedução das despesas com medicamentos utilizados no tratamento das doenças citadas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO